



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

A (in)ação da União Africana diante das violações dos direitos fundamentais dos LGBT

Karine de Souza Silva, Renan Batista Jark

Como citar: SILVA, K. de S.; JARK, R. B. A (in)ação da União Africana diante das violações dos direitos fundamentais dos LGBT. *In:* SALATINI, Rafael. **Cultura e direitos humanos nas Relações Internacionais – vol 2** (org.). Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016. p. 138-158.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2016.978-85-7983-803-3.p138-158>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

8.

A (IN)AÇÃO DA UNIÃO AFRICANA DIANTE DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS LGBT¹

Karine de Souza Silva

Renan Batista Jark

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As violações dos direitos humanos das minorias sexuais são práticas recorrentes em todos os rincões do globo, mas ganham uma conotação especial no continente africano, onde o sistema regional de proteção ainda não se encontra completamente consolidado.

A proteção aos coletivos dos LGBT² (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) encontra sólido fundamento no Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de variados instrumentos normativos tanto gerais quanto específicos, nomeadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), a Declaração sobre Orientação Sexual e Identidade de

¹ Esta pesquisa foi desenvolvida com apoio do CNPq.

² Compreende-se como direitos LGBT aqueles voltados à proteção das minorias representadas por esse acrônimo. Constituem-se como uma forma de direito à sexualidade, conforme nomeia Kuwali (2014). Portanto, “Direito à sexualidade apresenta uma reivindicação positiva pela sexualidade como um aspecto fundamental do ser humano, o qual é central para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para o gozo dos Direitos Humanos, incluindo a liberdade de consciência e a proteção à integridade física.” (KUWALI, 2014, p. 26, tradução nossa).

Gênero das Nações Unidas, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), os princípios de Yogyakarta, entre outros.

Na esfera regional, a salvaguarda de tais prerrogativas é entregue à competência dos sistemas de proteção orquestrados por Organizações Internacionais, como a União Africana que é a guardiã dos direitos consagrados na CADHP, em vigor desde 1986.

Nesta esteira, o presente artigo objetiva apresentar o panorama da salvaguarda dos direitos dos coletivos LGBT na União Africana, com ênfase no lento percurso de incorporação da temática na agendados órgãos que compõem o sistema regional de proteção.

Parte-se aqui do pressuposto de que é fundamental reforçar os mecanismos protetivos e empoderar os atores que foram parte do sistema – tais como a Comissão, a Corte, as Organizações não-governamentais (ONGs), os defensores de direitos humanos, a sociedade civil, etc. –, para que os Estados cumpram as normativas internacionais às quais estão obrigados.

Desta forma, o primeiro tópico apresentará o panorama da proteção aos direitos LGBT nos Estados do continente africano, com especial ênfase nos pontos de consenso e dissenso entre as normas domésticas e as internacionais. No segundo item, será feita uma breve exposição sobre o Sistema Africano de Direitos Humanos para, em seguida, discorrer sobre a trajetória da inclusão dos Direitos LGBT na agenda da União Africana. Por fim, as considerações finais atestam para a necessidade do empoderamento dos atores do sistema de proteção.

1 A PROTEÇÃO AOS COLETIVOS LGBT PELOS ESTADOS AFRICANOS: ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO COM RELAÇÃO ÀS NORMAS INTERNACIONAIS

No cenário internacional há um amplo e consolidado arcabouço normativo em favor das minorias sexuais. Entretanto, os direitos desses coletivos são desrespeitados rotineiramente em todos os continentes. Na atualidade, há 76 países que tipificaram as relações homossexuais como condutas criminosas (HRC, 2015). As punições para tais casos assumem

diferentes formas e graus, podendo chegar ao extremo de condenação à prisão perpétua ou até à pena de morte.

No continente africano encontram-se quase a metade dos Estados do mundo que transformaram a homossexualidade em crime, perfazendo um total de 34 países³. Dentre as nações que criminalizam a homossexualidade, 02 delas possuem, inclusive, leis antipropaganda homossexual⁴. Muitos países punem os LGBT com a pena de prisão que, em alguns casos, pode ser perpétua⁵. Em 04 Estados africanos a homossexualidade é castigada com a pena de morte, a saber: Mauritânia⁶, Sudão⁷, a Nigéria (região norte)⁸ e a Somália (região sul)⁹ (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

Dos 54 Estados africanos, a homossexualidade só é reconhecida legalmente em 20 deles¹⁰. No entanto, dentre os que não criminalizam a homossexualidade, 07 mantêm diferentes idades de consentimento para relacionamentos heterossexuais e homossexuais¹¹. Somente uma nação

³ Argélia, Angola, Botsuana, Burundi, Camarões, Comores, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Namíbia, Nigéria, Senegal, Seicheles, Serra Leoa, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue. No entanto, é interessante notar que em 09 desses países a ilegalidade só é válida para o sexo masculino, de forma que a homossexualidade feminina não se constitui como crime: Egito, Gana, Maurício, Namíbia, Seicheles, Serra Leoa, Suazilândia, Tunísia e Zimbábue (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 28).

⁴ Argélia e Nigéria. A lei antipropaganda homossexual visa punir expressões e manifestações de atos homossexuais em situações públicas, baseando-se, principalmente, no pretexto de proteção da moralidade coletiva (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 33).

⁵ Serra Leoa, Sudão, Tanzânia, Uganda e Zâmbia são países que podem punir a homossexualidade com a prisão perpétua. Argélia, Angola, Botsuana, Burundi, Camarões, Comores, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Quênia, Libéria, Líbia, Malawi, Mauritânia, Maurício, Marrocos, Namíbia, Nigéria, Senegal, Seicheles, Somália, Sudão do Sul, Suazilândia, Togo, Tunísia e Zimbábue são países que punem a homossexualidade com prisão (CARROL; ITABORAHY, 2015).

⁶ De acordo com o Artigo 308o do Código Penal, baseado nas leis islâmicas (Sharia), a pena de morte é executada por apedrejamento público. Essa lei é codificada e atualmente implementada (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

⁷ A reincidência de um ato sexual entre homossexuais pode ser punida com a pena de morte, de acordo com as leis islâmicas implementadas nesse país. Essa lei é codificada e atualmente implementada (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

⁸ Doze estados do norte da Nigéria adotaram leis islâmicas que podem punir a homossexualidade masculina com a pena de morte. Nestes estados, a pena máxima para a homossexualidade feminina pode ser açoitamento ou prisão. (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013)

⁹ De acordo com a lei islâmica aplicada nessa região do país, a homossexualidade pode ser punida com castigos corporais ou pena de morte (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

¹⁰ África do Sul, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Costa do Marfim, Djibuti, Gabão, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Lesoto, Madagascar, Mali, Moçambique, Níger, República Centro-Africana, República do Congo, República Democrática do Congo, Ruanda e São Tomé e Príncipe (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 25).

¹¹ Benin, Costa do Marfim, Gabão, Madagascar, Níger, República Democrática do Congo e Ruanda (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 31).

africana – a África do Sul – concede direitos de igualdade completa com relação ao casamento e à permissão para adoção por casais do mesmo sexo, além de oferecer proteção constitucional contra discriminações e interditar o incitamento ao ódio baseado na orientação sexual¹². No mesma linha, a discriminação no trabalho fundada em orientação sexual é proibida em 07 Estados africanos¹³.

O tratamento ofertado aos LGBT africanos assume uma configuração variada, na qual existem os Estados que atuam em consenso com relação às normas de Direito Internacional e os que optaram por seguir a linha do dissenso. Ou seja, tanto há países que trafegam nas vias do retrocesso, de negação e esvazição de toda uma trajetória internacional de lutas, como há nações que se empenham em transitar nas vias da evolução normativa rumo à legitimação da proteção. Moçambique, por exemplo, descriminalizou a homossexualidade¹⁴ recentemente em 2014. Do lado oposto, está a Nigéria que aprovou, também em 2014, uma norma¹⁵ que visa banir os relacionamentos homoafetivos. No mesmo círculo de Estados que hostilizam os LGBT e que penalizam “atos homossexuais” com prisões, encontram-se Burundi, Camarões, Egito, Gabão, Gâmbia, Nigéria, Tanzânia, Uganda e Zâmbia, entre outros (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 102).

¹² A partir de 1994, a África do Sul foi o primeiro país do mundo a conceder proteção constitucional contra a discriminação com base na orientação sexual. Desde 2000, proíbe o incitamento ao ódio baseado em orientação sexual. Desde 2002 tornou legal a adoção conjunta por casais do mesmo sexo. Tornou-se também, em 2006, o primeiro país africano a legalizar o casamento igualitário entre pessoas do mesmo sexo (CARROL; ITABORAHY, 2015).

¹³ África do Sul, Botsuana, Cabo Verde, Maurício, Moçambique, Namíbia e Seicheles (CARROL; ITABORAHY, 2015, p. 34).

¹⁴ Em dezembro de 2014 ocorreu uma revisão do Código Penal que substituiu a antiga lei datada de 1886. Entrando em vigor em junho de 2015, o novo Código Penal remove os Artigos 70º e 71º, os quais anteriormente criminalizavam as relações entre pessoas do mesmo sexo (GASPAR et al., 2015). De acordo com o revogado Artigo 71º, o qual versava sobre “Aplicação de Medidas de Segurança”, era determinado que: “d) aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza; [...] 3. [...] será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.” (MOÇAMBIQUE, 2013).

¹⁵ A lei promulgada pelo presidente Goodluck Jonathan em janeiro de 2014, nomeada *Same-Sex Marriage (Prohibition) Act*, que infligiu um trato mais severo aos LGBT, incluiu na definição de ‘casamento homossexual’ qualquer pessoa que estivesse em um relacionamento homossexual. Logo, não só o casamento, como também as demonstrações públicas de afeto foram proibidas. Essa nova normativa prevê punição de até quatorze anos de prisão para os homossexuais que contraíam casamento ou união civil. A norma em questão não prevê nem o reconhecimento dos casamentos homossexuais realizados fora do país. Além disso, essa nova regra também proíbe organizações e associações de homossexuais e estabelece que qualquer testemunho, auxílio ou encorajamento a esse modo de relacionamento pode acarretar em uma prisão de até dez anos (NIGERIA, 2013).

Neste sentido, é relevante atestar que as normas punitivas são meios de controle social, seletivo, por parte de Estados que são incapazes de promover o desenvolvimento social e que se utilizam do sistema penal para reprimir os que já são abandonados pelos próprios setores públicos, retirá-los do campo de visibilidade com intuito de frear os que são propensos à contestação e submetê-los aos moldes dominantes.

Por outro lado, a criação de condutas criminalizáveis acarreta uma série de efeitos colaterais e desencadeia um leque perigoso de arbitrariedades contra indivíduos que passam a ser tratados como desviados e perigosos. De acordo com o primeiro relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) baseado em estudos sobre a orientação sexual e a identidade de gênero, (OHCHR, 2013, p. 29) as “leis que criminalizam a homossexualidade dão origem a uma série de violações independentes, mas inter-relacionadas”, legitimando preconceitos, aumentando a estigmatização social e as situações de vulnerabilidade e expondo indivíduos a crimes de ódio, abusos policiais, violência familiar, torturas, ameaças de morte e outras formas de violação dos direitos humanos¹⁶.

Essas legislações discriminatórias internas violam uma série de princípios amplamente consagrados no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mesmo que as expressões como “LGBT” ou “minorias sexuais” não estejam claramente expostas em alguns documentos, as pessoas pertencentes a essas minorias gozam da mesma proteção que é concedida a todos os seres humanos, seja em virtude dos preceitos elencados na DUDH e mesmo na CADHP, que atribuem prerrogativas tais como direitos à igualdade¹⁷, à liberdade, à não submissão a detenções arbitrárias¹⁸, à não interferência na vida privada¹⁹, à proteção contra tortura e outros

¹⁶ Para um maior detalhamento sobre as diferentes formas de violência cometidas contra os LGBT, ver os Relatórios do Conselho de Direitos Humanos ou o Relatório da Anistia Internacional (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013; HRC, 2011; HRC, 2015).

¹⁷ Cf. Artigo 1o da DUDH (ONU, 2001, p. 26).

¹⁸ Cf. Artigo 9o da DUDH (ONU, 2001, p. 27).

¹⁹ Cf. Artigo 12o da DUDH (ONU, 2001, p. 28).

tratamentos ou punições cruéis, degradantes e desumanos²⁰, a um julgamento justo²¹, às liberdades de expressão²², de reunião, de associação²³, etc.

Deve-se destacar que muitos dos abusos cometidos contra os LGBT assentam-se em fundamentos religiosos. Entretanto, a liberdade religiosa e a liberdade de consciência não outorgam aos fiéis a faculdade de cercear os direitos alheios (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013). Mais ainda, ressalta Piovesan (2007) que a laicidade do Estado é fundamental para o exercício dos direitos humanos. Para a autora, “Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis que, ao impor moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática.” (PIOVESAN, 2007, p. 20). Assim, a liberdade religiosa deve estar conectada com o dever de respeito aos outros direitos dos cidadãos não pertencentes à determinada comunidade religiosa.

A punição da homossexualidade com pena de morte ²⁴ é uma afronta ao 3º Artigo da DUDH que concede a todo indivíduo o “[...] direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”²⁵ (ONU, 2001, p. 27). O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou, acerca desta questão, que o direito à vida é essencial para o gozo de todos os outros direitos e que, portanto, é um direito supremo que não pode ser revogado, mesmo em momentos de emergência pública que possam ameaçar a nação. Contudo, para os Estados onde a pena de morte ainda não foi abolida, o PIDCP deixa claro que tal pena só deve ser imposta nos casos de crimes graves²⁶. E, neste sentido, o Conselho de Direitos Humanos já expressou

²⁰ Cf. Artigo 5o da DUDH (ONU, 2001, p. 27).

²¹ Cf. Artigo 10o da DUDH (ONU, 2001, p. 28).

²² Cf. Artigo 19o da DUDH (ONU, 2001, p. 30).

²³ Cf. Artigo 20o da DUDH (ONU, 2001, p. 30).

²⁴ “Comentando sobre a aplicação da Sharia em partes da Nigéria, a Relatora Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias afirmou: ‘Em relação à sodomia, a imposição da sentença de morte para uma prática sexual privada é claramente incompatível com as obrigações internacionais da Nigéria’. Quando a Nigéria respondeu que havia uma moratória de fato sobre as execuções, a Relatora Especial enfatizou que ‘a mera possibilidade de que pode ser aplicada ameaça o acusado por anos e é uma forma de tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Sua posição como lei justifica a perseguição por grupos vigilantes e convida ao abuso’” (OHCHR, 2013, p. 36).

²⁵ Em complemento, o Artigo 6o do PIDCP assevera que “1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” (ONU, 2001, p. 52).

²⁶ Cf. Artigo 6o § 2. do PIDCP (ONU, 2001, p. 53).

que o conceito de “crimes graves” exclui as categorizações de identidade de gênero e orientação sexual (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

ADUDH, o PIDCP e o PIDESC foram assinados por praticamente todos os Estados africanos²⁷ e a CADHP foi ratificada por todos os membros da União Africana. Esse extenso arcabouço normativo por si só já oferece uma ampla base de amparo para os LGBT residentes em países que são signatários de tais tratados (KELLER; ULFSTEIN, 2012). E nunca é demasiado recordar que a DUDH é considerado como *jus cogens*.

Para a ONU (OHCHR, 2013), a DUDH contempla os princípios que são básicos a todos os indivíduos. Dessa forma, uma violação a um direito fundamental contido na declaração, por um indivíduo ou um Estado, seria uma clara violação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, todos indivíduos, categorizados de forma não exaustiva na DUDH e na CADHP, são titulares de direitos e estão sujeitos à tutela por parte dos sistemas universal e regionais de proteção dos direitos humanos – como é o caso do africano –, sempre que os Estados não cumprirem com as suas obrigações em decorrência dos Tratados que firmaram ou das normas de Direito Internacional que são cogentes.

2 O SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS E A TEMÁTICA LGBT

O Sistema Africano de Direitos Humanos nasceu no marco da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), sucedida pela União Africana (UA) em 2002. Em junho de 1981, a OUA aprovou a CADHP que entrou em vigor somente em 1986. Atualmente, todos os Estados-membros da UA são signatários da CADHP²⁸ (BISWARO, 2011).

²⁷ Praticamente todos os 54 Estados africanos ratificaram os dois Pactos mencionados e, portanto, fazem parte destes acordos. Botsuana e Moçambique não assinaram somente o PIDESC. Sudão do Sul não assinou nenhum dos dois Pactos. Comores e São Tomé e Príncipe assinaram ambos os pactos porém não ratificaram nenhum deles (UN, 2016a; UN 2016b).

²⁸ Esse documento, conhecido como Carta de Banjul, tem três principais aspectos: a consagração de sua tradição histórica e dos valores da civilização africana; a disposição tanto de direitos como de deveres dos cidadãos africanos; e, por último, “a afirmação conceitual dos direitos dos povos como direitos humanos, em especial aqueles concernentes ao direito à independência, à autodeterminação e à autonomia dos Estados africanos” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199?], p. 6917).

O Artigo 30º da CADHP²⁹ estabeleceu a criação de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos³⁰. Este órgão, cuja função é a de promover a proteção dos direitos humanos, é dotado de caráter técnico, com atuação independente, e é formado por 11 representantes dos Estados-membros (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006). Para esse efeito, a Comissão pode ser acionada por um Estado-parte, por indivíduos ou ONGs, quando considerarem que um país signatário descumpriu as disposições convencionais.

De acordo com o Artigo 58º da CADHP³¹, a Comissão Africana pode promover estudos aprofundados, em resposta a comunicações referentes a situações reveladoras da existência de “violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos”.

A Comissão Africana é um órgão destituído de caráter jurisdicional, tendo em vista que as suas decisões têm natureza não-obrigatória. Isso, no entanto, não diminui a importância desse órgão dentro da União Africana (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199?]).

Em 1998, ainda no contexto da OUA, adotou-se um Protocolo que cria a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos³² (doravante Corte Africana). A Corte iniciou suas operações em Adis Abeba, Etiópia, em 2006. Em agosto do ano seguinte ela foi realocada para Arusha, Tanzânia. A Corte Africana tem jurisdição sobre todos casos e disputas submetidos à sua averiguação no que concerne à aplicação e interpretação

²⁹ De acordo com o Artigo 30o da CADHP “É criada junto à Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada ‘a Comissão’, encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a respectiva proteção na África.” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS, 2016a).

³⁰ A Comissão só foi estabelecida em 1987 (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006).

³¹ Em seu Artigo 58oa CADHP define que “1.Quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos humanos e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre essas situações. 2.A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações. 3.Em caso de urgência devidamente constatada, a Comissão informa o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS, 2016a).

³² O Protocolo entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, após a ratificação de mais de 15 países. Até hoje, somente 28 Estados ratificaram o supracitado Protocolo. Ademais, “[a] Cúpula da UA tomou uma decisão em julho de 2004 de fundir a Corte Africana de Direitos Humanos com a Corte Africana de Justiça.” (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 163).

da CADHP, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelos Estados em questão³³.

Os Estados-membros estão, de forma vinculante, obrigados a aceitarem a jurisdição e as decisões emanadas do quadro jurídico da UA. Compreende-se por essa lógica que os países africanos estariam dispostos a revisar e reformar legislações nacionais e políticas que não estejam de acordo com os princípios constituintes da Organização (BISWARO, 2011).

A CADHP estabelece direitos para todos os indivíduos, sem distinção, nem discriminação, o que inclui os LGBT. Em seu Artigo 2º, por exemplo, a CADHP é clara ao declarar que,

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2016a).

Entretanto, muitos abusos contra os LGBT africanos violam vários direitos elencados na CADHP, além do supracitado direito à não discriminação, a saber: o direito à igualdade perante a lei³⁴; o direito à vida e à integridade física e moral do indivíduo³⁵; o direito à dignidade e à proteção contra a tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes³⁶; o direito à liberdade, à segurança pessoal e à proteção contra prisões ou detenções arbitrárias³⁷; o direito à liberdade de consciência³⁸, de

³³ A Corte possui dois tipos de jurisdição: contenciosa e consultiva (AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014). Ela pode aceitar reclamações e petições submetidas pela Comissão Africana, por Estados-partes do Protocolo ou por Organizações Intergovernamentais africanas, desde que os Estados-membros aceitem previamente a competência da Corte pra tal. Além disso, a Corte também aceita casos provenientes de ONGs que tenham o status observador perante a Comissão Africana ou ainda de indivíduos originários de Estados que declararam essa disposição perante a Corte. Até março de 2014, somente sete Estados haviam feito tal Declaração com a finalidade de aceitar a petição de indivíduos: Burkina Faso, Gana, Malawi, Mali, Ruanda, Tanzânia e Costa do Marfim (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a).

³⁴ Cf. Artigo 3o da CADHP (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2016a).

³⁵ Cf. Artigo 4o da CADHP (Idem).

³⁶ Cf. Artigo 5o da CADHP (Idem).

³⁷ Cf. Artigo 6o da CADHP (Idem).

³⁸ Cf. Artigo 8o da CADHP (Idem).

associação³⁹, à liberdade para sair e regressar ao seu país de origem e o direito ao pedido de refúgio quando perseguido⁴⁰; o direito à livre participação no Governo e de igualdade de acesso aos serviços públicos⁴¹; o direito à propriedade, ao trabalho, à vida cultural e à saúde física e mental⁴².

A CADHP não menciona explicitamente a orientação sexual e a identidade de gênero em seu texto⁴³. Contudo, da mesma forma que acontece no PIDCP e PIDESC, expressões como “outra situação” ou “sexo”, na qualidade de elementos constituintes do supracitado 2º Artigo, referente ao direito à não discriminação, são percebidos como suficientes para estender sua proteção aos indivíduos LGBT⁴⁴ (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013, p. 70). Além do mais, consoante comentado em momento anterior, a DUDH e os Pactos formam parte do chamado *jus cogens*, portanto todos os Estados têm o dever de respeitá-los.

Por muito tempo, os assuntos relacionados às minorias sexuais foram negligenciados pela Comissão Africana. A partir de 2006, percebe-se uma maior abertura para atuação da sociedade civil que clamava pela inserção da salvaguarda dos direitos desses coletivos no âmbito de atuação da Comissão. Nos anos seguintes, o fórum de ONGs se empenhou, sem sucesso, na tentativa de aprovar uma série de Resoluções específicas sobre

³⁹ Cf. Artigo 10o da CADHP (Idem).

⁴⁰ Cf. Artigo 12o da CADHP (Idem).

⁴¹ Cf. Artigo 13o da CADHP (Idem).

⁴² Cf. Artigos 14o, 15o e 16o da CADHP (Idem).

⁴³ Murray e Viljoen (2007) explicam que isso é um reflexo do contexto sócio-cultural do final dos anos 1970, momento de esboço da Carta Africana. Em seus trabalhos preparatórios, os formuladores da Carta se apoiaram no modelo do PIDESC e na Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais não expõem a ‘orientação sexual’ de forma específica. Apesar disso, lembram esses estudiosos que o Comitê de Direitos Humanos da ONU considera que o PIDCP provê a devida proteção aos homossexuais.

⁴⁴ Dois importantes Artigos da CADHP, o 60o e o 61o, sustentam esse posicionamento. De acordo com o Artigo 60o, “A Comissão inspira-se no direito internacional relativo aos direitos humanos e dos povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos humanos e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas disposições dos outros instrumentos adotados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos humanos e dos povos, assim como nas disposições de diversos instrumentos adotados no seio das agências especializadas das Nações Unidas de que são membros as Partes na presente Carta.” Já o Artigo 61o estatui que “A Comissão toma também em consideração, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conformes às normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos, os costumes geralmente aceitos como constituindo o direito, os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações africanas, assim como a jurisprudência e a doutrina.” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS, 2016a).

orientação sexual e identidade de gênero que, dentre outros propósitos, buscam combater as violências no âmbito dos Estados-membros⁴⁵. As ONGs tentavam demonstrar na esfera do Sistema Africano de Direitos Humanos, a imprescindibilidade de se revogarem as leis criminalizantes da homossexualidade, por serem incompatíveis com a CADHP, com os Tratados de direitos humanos e, em alguns casos, com as próprias constituições nacionais. Também buscavam salientar a importância de se erradicar a impunidade para os atos de violação cometidos contra os LGBT, seja por parte de atores estatais, seja de não-estatais. As organizações também acentuaram a urgência de se garantir procedimentos judiciais adequados às vítimas e de possibilitar que as mesmas participem ativamente da sociedade civil e de órgãos de tomada de decisão nos governos de seus países (NDASHE, 2011). Até 2013 a Comissão falhou em adotar qualquer Resolução que contemplasse a orientação sexual e a identidade de gênero (AMNESTY INTERNATIONAL, 2013).

Não obstante, ainda que de forma tardia, os temas LGBT ingressaram na agenda da Comissão Africana. Em 2014, quando a Nigéria promulgou o *Same-Sex Marriage (Prohibition) Act*, a Comissão, através de sua Relatora Especial dos Defensores dos Direitos Humanos, asseverou que tal ato era contrário aos princípios da CADHP e às obrigações internacionais às quais Abuja se vinculava. A Comissão instou o Estado, por meio de um comunicado, a tomar medidas pertinentes à defesa das minorias sexuais desrespeitadas pelas novas normas (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014c). A Nigéria, um país que contempla 20% da população residente no continente africano, é destinatária do maior número das denúncias apresentadas à Comissão Africana. A Comissão assumiu igual posicionamento para um caso similar que ocorreu em Uganda naquele ano (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014b).

No mesmo ano de 2014, a Comissão Africana adotou a Resolução 275⁴⁶ cujo objetivo é o de combater as violações de direitos humanos co-

⁴⁵ Mais especificamente, a Resolução que se tentou aprovar em maio de 2007, na 41ª sessão da Comissão Africana expunha o caso de violação dos direitos humanos que ocorriam entre os grupos LGBT da Nigéria (NDASHE, 2011, p. 19).

⁴⁶ Resolution 275: On Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity.

metidas com base na orientação sexual e identidade de gênero. Em sua 55ª Sessão Ordinária, em Luanda, entre 28 de Abril e 12 de Maio, a Comissão Africana ressaltou que uma série de atos de violência, discriminação e outras violações aos direitos humanos são cometidos em diversas partes de África contra a comunidade LGBT. Dentre as transgressões mencionadas, incluem-se violações corretivas, agressões físicas, torturas, assassinatos, prisões arbitrárias, detenções, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, extorsões e chantagens (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a).

Além disso, no texto da Resolução 275 a Comissão Africana denuncia os abusos provenientes de atores estatais e não-estatais contra indivíduos, defensores dos direitos humanos e Organizações da Sociedade Civil em assuntos tangentes à orientação sexual e identidade de gênero. Entre os principais propósitos da Resolução, destacam-se: condenar a crescente incidência de violências e violações de outros direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero; censurar, de forma específica, os ataques cometidos a essa comunidade que têm origem nos atores estatais e não-estatais; instar os Estados-partes a garantirem aos defensores dos direitos humanos a capacidade de trabalhar sem o perigo de perseguição ou de represálias; exortar contundentemente os Estados para encerrarem todos os atos de violência e abuso, para aplicarem, efetivamente, as leis proibitivas e para punirem todas as formas de violência, de modo a garantir a realização de investigações e acusações dos infratores e a estabelecer procedimentos responsáveis para as necessidades das vítimas (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2014a). Tal Resolução surge em um momento importante para as pessoas da comunidade LGBT, principalmente para as provindas de países como Nigéria e Uganda.

Apesar do caráter não-vinculante da Resolução da Comissão Africana, não se pode minimizar o seu papel no tocante ao respeito da dignidade do outro. Trata-se de um primeiro passo que deve ser complementado e reforçado através da atuação da Corte Africana que, por sinal, é insuficiente, principalmente quando comparada as suas correlatas (e mais maduras) Cortes Americana e Europeia de Direitos Humanos. Até o momento, não há registros de casos diretamente relacionados à proteção de direitos LGBT na Corte Africana. Considerando-se que o primeiro julga-

mento que o Tribunal proferiu foi em 2009⁴⁷ e que as violências contra os LGBT são abundantes no continente, então há de ser reconhecer que existem obstáculos que impedem a chegada desses processos ao Tribunal.

Um ponto positivo é que, desde 1988, a Comissão tem garantido o status de observadores para as ONGs. Atualmente, um total de 447 ONGs estão registradas como observadoras, o que lhes garante o direito de participarem de sessões públicas, elaborarem relatórios e divulgarem informações. Mas o que torna esse fato intrigante é que há tantas ONGs e poucos avanços na esfera das minorias sexuais. Ou seja, há, também, aqui lacunas que impedem que a voz da sociedade civil seja ouvida. As ONGs são um pilar fundamental do sistema, uma vez que podem monitorar os países no tocante ao cumprimento das disposições da CADHP, acionar a Comissão em caso de violações das normas pelos Estados e podem apresentar comunicações em nome de indivíduos perante a Comissão. Um passo relevante para o movimento LGBT foi o recente reconhecimento, durante a 56ª Sessão Ordinária de 2015, da ONG *Coalition of African Lesbians*, da África do Sul, como observadora (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2016b). Esta Organização fez seu primeiro pedido para obter tal status em 2008 e passou por uma longa resistência até sua aceitação (NDASHE, 2011).

Ou seja, não se pode negar que há algum progresso no tocante ao tema, mas é impossível considerar que os órgãos da UA têm atuado de maneira eficaz para garantir as prerrogativas inerentes à pessoa humana e para obrigar os Estados a executarem as normas internacionais. A parca atividade dos órgãos do sistema africano, enquanto há milhares de indivíduos nas prisões, sofrendo abusos de toda sorte e até sendo condenados à morte, forçosamente, significa que há um problema de inação do sistema regional de proteção.

Diante dos foros multilaterais, a principal argumentação levantada pelos Estados africanos que criminalizam os LGBT é de que tais normativas servem de escudo de proteção dos povos locais contra os valores ocidentais. Tal alegação funda-se numa percepção de que a homossexu-

⁴⁷ O primeiro processo que chegou ao Tribunal foi em 2008. Até 2016, 54 casos foram recebidos e, destes, apenas 24 já foram julgados (AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS, 2016). *List of Applications Received by the Court*. 2016. Disponível em: <<http://www.african-court.org/en/index.php/2012-03-04-06-06-00/cases-status1>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

alidade não é um costume ou comportamento africano e, sim, externo, eurocêntrico, introduzido pelos colonizadores. A história foi elucidativa ao demonstrar que as práticas sexuais que fogem do padrão éteronormnativo foram e são comuns a diversos espaços do mundo, inclusive no contionente africano.⁴⁸

Contrariamente ao que se alega em muitos países africanos, a colonização e as instituições religiosas europeias foram as responsáveis pela incorporação da criminalização da homossexualidade. Portanto, o rechaço à liberdade de orientação sexual, em si, é uma herança ocidental, fato que invalida o argumento do relativismo cultural. Assim, ressalta Wilets (2011, p. 642) que hoje se reconhece que grande parte da hostilidade contemporânea direcionada aos LGBT em nações ‘não-ocidentais’ é um resultado direto do colonialismo ocidental, particularmente do Britânico, e da homofobia judaico-cristã-islâmica, as quais, no caso de África, não têm origens nas tradições nativas.

Além disso, Zechenter (1997, p. 327-328) aprofunda o debate do relativismo cultural, indicando várias de suas falhas. Para essa autora, o relativismo cultural se baseia em uma concepção estática sobre a cultura e tem uma tendência de sobrevalorizar os aspectos coletivos sobre os aspectos individuais. Além de que, destaca Zechenter que existe um grande problema na aplicação desse tipo de relativismo cultural, visto que sua primazia sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode deixar desprotegidos os indivíduos que são vítimas de seus governantes e legisladores.

Entretanto, não se pretende assumir de forma ingênua que a via universalizante dos direitos humanos é a solução mais adequada, visto que esta também possui seu caráter hegemônico. Assim, para Santos (1997, p. 18), os direitos humanos podem ser concebidos como forma de “globalização hegemônica”, a qual seria uma maneira de imposição pelas potências

⁴⁸ Esta discussão insere-se no debate entre os universalistas e os relativistas culturais. Os universalistas defendem que os direitos humanos originam-se na dignidade humana como um valor intrínseco à categoria humana. Os relativistas, por outro lado, defendem que concepção de direito deve ser um resultado do sistema político, econômico, cultural, social e moral determinado em cada sociedade. Assim, argumenta Flávia Piovesan que, “Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações de direitos humanos. Ademais, complementam, as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas.” (PIOVESAN, 2007, p. 17).

Ocidentais, ou como uma forma de “globalização contra-hegemônica”. Para que assumam essa segunda forma, faz-se necessário reconceituá-los como multiculturais, de modo a superar o debate entre universalismo e relativismo cultural. Para o autor, todas as culturas têm seus conceitos de dignidade humana, as quais nem sempre são concebidas em termos de direitos humanos e que podem ser muito diferentes uma das outras. Ao mesmo tempo, lembra Santos (1997, p. 22) “que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana.” Isso é uma reflexo da existência de muitas culturas, e não uma só. Por isso, deve-se ampliar a consciência sobre essa incompletude cultural. Logo, uma forma de alcançar o mencionado multiculturalismo seria através de um maior diálogo intercultural, sempre fundado no respeito à dignidade e à alteridade.

Outros motivos suscitados pelos Estados para manterem leis criminalizantes são a defesa da moralidade e a prevenção de HIV (MURRAY; VILJOEN, 2007).

É fato que a moralidade é um elemento forte e constituinte de identidades. Na Nigéria, como em muitos outros Estados africanos, as religiões (em grande parte as que foram incorporadas por forças estrangeiras) são potentes influenciadoras dessa moralidade. Todavia, a Comissão Africana já clarificou que a CADHP não pode ser interpretada com base no posicionamento da maioria e em detrimento das minorias, mas deve sim ser apreciada de tal modo que enfatize a preservação dos princípios da diversidade e, sobretudo, da privacidade (MURRAY; VILJOEN, 2007).

Em relação à transmissão do vírus HIV, trata-se de visão superada e equivocada a que compreende os homossexuais como os seus principais disseminadores em África. A OMS já desmistificou essa informação⁴⁹, relatando que no continente africano a principal tendência de proliferação do HIV ocorre nos relacionamentos heterossexuais. Além disso, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas já declarou anteriormente que a criminalização da homossexualidade não é um meio razoável nem uma

⁴⁹ África contempla a maior população que vive com o vírus HIV no mundo. Em relação à população global portadora do HIV, 18% é da África do Sul e 9% é da Nigéria. Além disso, a Nigéria é o país que apresenta o maior índice (13%) de mortalidade pela AIDS no mundo. Contudo, em África, as mulheres jovens ou grávidas e os profissionais do sexo por exemplo, são populações cuja incidência de vírus HIV é maior do que entre os homossexuais (UNAIDS, 2014).

medida proporcional para se prevenir a reprodução desse vírus (MURRAY; VILJOEN, 2007).

Dado o exposto, observa-se que as motivações para o descumprimento das normativas internacionais caem no vazio, uma vez que são completamente destituídas de fundamentação histórica, sociológica ou jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda há muitas batalhas a serem vencidas nos campos da proteção das comunidades LGBT no continente africano. A criminalização dos indivíduos LGBT é moralmente inaceitável e juridicamente injustificável. As violações cometidas pelos Estados afrontam todas as disposições internacionais de direitos humanos e, por isso, a Comissão e a Corte africanas não devem se eximir de assumir as suas funções.

É imperativo que a Comissão Africana desempenhe, definitivamente, o seu papel de garantidora dos direitos humanos, haja visto que ela é a principal guardiã e promotora da CADHP. Como se sabe, qualquer tentativa de se negociar com os setores políticos domésticos é potencializado quando se faz uso da voz da Comissão. Além disso, é pertinente facilitar o acesso das ONGs voltadas para o coletivo LGBT aos mecanismos do Sistema Africano de Direitos Humanos, e garantir a fluidez do diálogo com a Comissão, visto que ela é a responsável direta por negociar e emitir recomendações aos Estados-partes. Note-se que as Resoluções e posições adotados pela Comissão Africana em outros temas têm servido de importante base para outros coletivos para fins de cumprimento das normas internacionais nos âmbitos domésticos. A atuação da Comissão Africana no que se refere à temática LGBT é incipiente, mas crucial para elevação dos níveis de proteção.

Por seu lado, depende da Corte Africana a efetivação das normativas do mencionado sistema e a punição dos Estados pelo descumprimento de suas obrigações. Se o Tribunal se mantiver inerte, a normativa cai no vazio.

Um sistema de direitos humanos é formado por uma rede de atores e não somente pelos órgãos regionais ou internacionais. Portanto,

também é necessário entabular uma cooperação coordenada entre distintos atores – como a sociedade civil, ONGs, Estados terceiros e Organizações Internacionais –, com vistas a exigir o cumprimento do Direito Internacional por parte dos Estados transgressores. Do mesmo modo, é crucial incrementar o empoderamento dos setores da sociedade civil, nomeadamente das ONGs e dos defensores de direitos humanos para que possam atuar tanto nas esferas locais como internacionais. Finalmente, também se faz relevante o apoio da sociedade internacional nos movimentos de pressão que devem partir tanto de setores públicos como de privados da própria África e de outros continentes.

REFERÊNCIAS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. 275: Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity. 2014a. Disponível em: <<http://www.achpr.org/sessions/55th/resolutions/275/>>. Acesso em: 2 jul. 2015.

_____. *Press Release on the implications of the anti-homosexuality Act on the work of Human Rights Defenders in the Republic of Uganda*. 2014b. Disponível em: <<http://www.achpr.org/press/2014/03/d196/>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. *Press Release on the implication of the Same Sex Marriage [Prohibition] Act 2013 on Human Rights Defenders in Nigeria*. 2014c. Disponível em: <<http://www.achpr.org/press/2014/02/d190/>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. 2016a. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. *Final Communiqué of the 56th Ordinary Session of the African Commission on Human and People's Rights*. 2016b. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/sessions/56th/info/communique56/56thos_final_communique_en.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2016.

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. *African Court in Brief*. 2014. Disponível em: <<http://www.african-court.org/en/index.php/about-the-court/brief-history>>. Acesso em: 1 jul. 2015.

_____. *List of applications received by the Court*. 2016. Disponível em: <<http://www.african-court.org/en/index.php/2012-03-04-06-06-00/cases-status1>>. Acesso em: 8 mar. 2016.

AMNESTY INTERNATIONAL. *Making love a crime: criminalization of same-sex conduct in sub-saharan Africa*. 2013. Disponível em <http://www.amnestyusa.org/sites/default/files/making_love_a_crime_-_africa_lgbti_report_emb_6.24.13_0.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.

BISWARO, J. M. *The quest for regional integration in Africa, Latin America and beyond in the twenty first century: experience, progress and prospects. Rhetoric versus reality: a comparative study*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 460 p.

BRANT, L. N. C.; PEREIRA, L. D. D.; BARROS, M. A. e. *O Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos*. [199?]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf> Acesso em: 2 jul. 2015.

CARROL, A.; ITABORAHY, L. P. *State-Sponsored Homophobia: a world survey of laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love*. ILGA. 2015. Disponível em: <http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2015.

GASPAR, A. C. et al. Moçambique revoga artigos do Código Penal que criminalizam a homossexualidade. *Boletim OPLOP*, Niterói. p. 10-13, maio 2015.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, ano 3, n. 4, p. 160-169, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2015.

HRC. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for the Human Rights. 2011.

_____. *Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity*: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for the Human Rights. 2015.

KELLER, H.; ULFSTEIN, G. *UN Human Rights Treaty Bodies: law and legitimacy*. New York: Cambridge University Press, 2012.

KUWALI, D. Battle for Sex?: protecting sexual(ity) rights in Africa. *Human Rights Quarterly*, v. 36, n. 1, p. 22-60, 2014.

MOÇAMBIQUE. Projecto de Revisão do Código Penal. *Tribunal Supremo*, 2013. Disponível em: <www.ts.gov.mz/content/download/1022/6578/file/codigo%20penal.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

MURRAY, R. *Human rights in Africa: from the OAU to the African Union*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MURRAY, R.; VILJOEN, F. Towards non-discrimination on the basis of sexual orientation: the normative basis and procedural possibilities before the African Commission on Human and People's Rights and the African Union. *Human Rights Quarterly*, v. 29, n. 1, p. 86-111, 2007.

NDASHE, S. Seeking the protection of LGBTI rights at the African Commission on Human and People's Rights. *Feminist Africa*, Cape Town, Issue 15, p. 17-38, 2011.

NIGERIA. *Same Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013*. 2013. Disponível em: <[http://www.placng.org/new/laws/Same%20Sex%20Marriage%20\(Prohibition\)%20Act,%202013.pdf](http://www.placng.org/new/laws/Same%20Sex%20Marriage%20(Prohibition)%20Act,%202013.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2015.

OHCHR. *Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*. Brasília, DF, 2013.

ONU. *A Carta Internacional dos Direitos Humanos: Ficha Informativa Nº. 2, Rev. 1*. Comissão Nacional para as Comemorações do 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos, 2001. 92 p.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, p. 11-32, 1997.

UN. United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 2016a. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 4 mar. 2016.

UN. United Nations Treaty Collection. 4. International Covenant on Civil and Political Rights. 2016b. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&lang=en>. Acesso em: 4 mar. 2016.

UNAIDS. The Gap Report. 2014. Disponível em: <http://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/UNAIDS_Gap_report_en.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2015.

WILETS, J. D. From Divergence to convergence? A Comparative And International Law Analysis of LGBTI Rights in the Context of Race and Post-Colonialism. *Duke Journal of Comparative & International Law*, v. 21, p. 631-685, 2011.

ZECHENTER, E. M. In the name of culture: cultural relativism and the abuse of the individual. *Journal of Anthropological Research*, v. 53, n. 3, p. 319-347, 1997. Universal Rights versus Cultural Relativity.